



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720240/2014-52
ACÓRDÃO	1402-007.659 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO INFORMADO NA DIPJ E NÃO DECLARADO EM DCTF.

A informação prestada na DIPJ dos valores devidos de IRPJ e CSLL não caracteriza confissão de dívida, necessitando de lançamento de ofício caso não tenham sido declarados em DCTF. Súmula CARF nº 92.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02.

Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à Taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de infração de IRPJ (fls. 106/115) e de CSLL (fls. 116/125), exigindo um crédito tributário total de R\$ 6.350.968,05, lavrados em razão de o contribuinte não ter declarado em DCTF e nem recolhido os valores de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, informados na sua DIPJ.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 140 a 155, alegando que o erro de preenchimento da DCTF não retira da Administração o dever de verificar e eventualmente, retificar os valores lançados, apontando como fundamento o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Alega que não caberia o lançamento e a aplicação da multa de ofício, por se tratar de lançamento por homologação e cujos valores devidos foram levados ao conhecimento da Administração Tributária por meio da obrigação acessória de prestar declaração ao Fisco efetuada pelo contribuinte. Nesse caso, seria incabível a imposição de multa de natureza penal, conforme consolidado na jurisprudência administrativa e judicial.

Alega inconstitucionalidade da multa de ofício, por seu caráter confiscatório.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação, anulando-se os autos de infração e seus acessórios.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de inconformidade quanto a auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigir crédito tributário decorrente de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2010, lavrados em razão de o contribuinte não ter declarado em DCTF e nem recolhido os valores de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, informados na sua DIPJ.

O Recorrente alega que o erro de preenchimento da DCTF não retira da Administração o dever de verificar e, eventualmente, retificar os valores lançados, apontando como fundamento o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Argumenta a Recorrente que não caberia o lançamento e a aplicação da multa de ofício, por se tratar de lançamento por homologação e cujos valores devidos foram levados ao conhecimento da Administração Tributária por meio da obrigação acessória de prestar declaração ao Fisco efetuada pelo contribuinte. Nesse caso, em seu entendimento, seria incabível a imposição de multa de natureza penal, conforme consolidado na jurisprudência administrativa e judicial.

Defende a Recorrente que a transmissão de declaração fiscal pelo contribuinte sem a indicação do respectivo pagamento consiste em confissão de dívida, de modo que o débito confessado já está definitivamente constituído, não havendo necessidade de proceder o lançamento de ofício para cobrança do débito supostamente em aberto. Por conseguinte, o Fisco poderia inscrever o débito em dívida ativa e promover a competente execução fiscal, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984.

Defende ainda que uma vez que os referidos débitos foram declarados em DIPJ, por força do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, a multa de 75% não pode subsistir, sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20%, nos termos do ar. 61 da Lei 9.430/96, pleiteando ainda que seja

afastada a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, para a aplicação de multa no patamar máximo de 20%, a teor do disposto do art. 61, § 2º da mesma lei.

Ocorre que a confissão de dívida não ocorre por meio de DIPJ e sim por meio da DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 (atualmente a IN RFB nº 1599, de 2015), abaixo transcrita nos termos da época dos fatos:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora

Com a edição das IN SRF nº 126 e 127 de 1998, instituindo, respectivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração Integrada e Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a DCTF passou a ser o instrumento de confissão de dívida, atribuindo ao crédito tributário ali consignado a certeza e a liquidez necessárias a sua inscrição em dívida ativa e a sua cobrança judicial, conforme disposto no art. 7º da referida IN nº 126, abaixo transcrito:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

Aliás, o tema já é objeto da **Súmula CARF nº 92, abaixo transcrita:**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, o débito informado na DIPJ, por não se constituir em confissão de dívida, não pode ser exigido sem que seja devidamente constituído por meio do lançamento tributário.

Ato contínuo, deve ser aplicada a multa de lançamento de ofício, conforme previsto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, está correta a fiscalização ao lavrar o auto de infração com aplicação de multa.

TAXA SELIC

A Recorrente contesta a aplicação da Taxa Selic.

A Súmula CARF nº 4 dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic.

Por fim, defende a Recorrente que a multa aplicada tem caráter confiscatório, haja vista a cabal afronta aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, caso se entenda pela manutenção dos autos de infração (ainda que em parte), é essencial que as multas sejam revistas e reduzidas ao percentual de, no máximo, 20%.

Argumenta a Recorrente que o percentual da multa de ofício não atenderia à razoabilidade e proporcionalidade e que não caberia ao julgador administrativo negar aplicação às leis, pois uma vez validamente editadas, publicadas e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN.

Com relação à alegação de confisco, é vedado ao julgador administrativo realizar o controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste sentido é a Súmula vinculante nº 2 do CARF, conforme transcrição a seguir:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni